



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.010628/2019-61

Reg. Col. nº 1755/20

Acusados: NQZ Participações e Investimentos Ltda.

Bruno Neri Queiroz

Assunto: Apurar a responsabilidade da NQZ Participações e Investimentos Ltda. e de seu administrador, Bruno Neri Queiroz, por realização de oferta pública irregular de contratos de investimento coletivo sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, e sem a dispensa prevista no inciso I, do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03.

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

Voto

I. Introdução

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SRE em face de NQZ, na qualidade de ofertante, e de Bruno Queiroz, na qualidade de administrador da NQZ, para apurar a suposta realização de oferta pública irregular de CICs sem a obtenção do registro previsto no art. 19² da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º³ da Instrução CVM nº 400/03, e sem a

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no Relatório.

² “Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão”.

³ “Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos desta Instrução”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

dispensa prevista no inciso I⁴, do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º⁵ da Instrução CVM nº 400/03.

2. O presente PAS teve origem no Processo Administrativo CVM instaurado pela SOI para apurar a denúncia de investidores sobre as atividades desenvolvidas pela NQZ, relacionadas à suposta irregularidade de oferta pública de CICs. Conforme informado no Relatório, o Processo Administrativo CVM resultou na edição, em 26.02.2019, da Deliberação nº 811/19, que determinou a cessação das atividades de oferta irregular de contratos de investimento coletivo pela NQZ.

3. Cerca de 60 (sessenta) dias após a edição da Deliberação nº 811/19, a SRE realizou diligências adicionais e concluiu que a NQZ continuava a ofertar indistintamente e ao público em geral oportunidade de investimento que se caracterizaria como oferta pública de CICs. Em 16.12.2019, a SRE formulou o Termo de Acusação⁶ em face dos Acusados.

II. Materialidade

4. De acordo com entendimento consolidado deste Colegiado⁷, para a caracterização de determinados arranjos como contratos de investimento coletivo sujeitos ao regime da Lei nº 6.385/76, devem restar comprovados (i) a existência de um investimento, (ii) a formalização do investimento em um título ou contrato, (iii) o caráter coletivo do investimento, (iv) o direito de participação em alguma forma de resultado econômico decorrente do investimento, (v) que essa remuneração tenha

⁴ “§5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor”.

⁵ “Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução”.

⁶ Doc. SEI 0900841.

⁷ Já manifestado, por exemplo, nos seguintes processos: Processo Administrativo CVM nº RJ2007/11593, j. em 15.01.2008; Processo Administrativo CVM nº 19957.009524/2017-41, j. em 22.04.2019; Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.008445/2016-32, j. em 18.02.2020; Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.006343/2017-63, j. em 26.02.2019; Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.010391/2017-56, j. em 18.02.2020; Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.007994/2018-51, j. em 09.06.2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

origem nos esforços do empreendedor ou de terceiros, e (vi) a ocorrência de oferta pública de tais títulos ou contratos.

5. Conforme será demonstrado adiante, entendo serem suficientes os elementos identificados pela Acusação para configurar a oportunidade de investimentos ofertada pela NQZ como oferta pública de valores mobiliários, na forma do inciso IX do Art. 2º da Lei nº 6.385/76⁸. Não havendo razão para maiores considerações teóricas sobre o conceito de valor mobiliário, passo diretamente para a verificação da presença dos elementos característicos.

6. Em relação à existência de investimento, não há dúvidas sobre a aplicação de recursos financeiros para adquirir cotas das SCPs. De acordo com o conteúdo do *website*⁹ da NQZ, os investidores deveriam aportar recursos para se tornarem titulares de participação nas franquias administradas pela NQZ. Nesse sentido, todas as denúncias enviadas por investidores¹⁰ relatam que houve a transferência de recursos para a NQZ. Ainda como prova, um dos denunciante também encaminhou cópia de Instrumento Particular de Distrato com Confissão de Dívida celebrado com a NQZ, por meio do qual a Acusada declarou o recebimento do investimento de R\$ 30.000,00

⁸ “Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)”.

⁹ O *website* (www.nqzbra.com.br) oferecia o seguinte: “Na dívida em como fazer um bom investimento? A NQZ Multi tem a solução” (grifei); “Aqui você irá encontrar opções inovadoras de negócios com baixo investimento e excelente rentabilidade porem não se engane se está aqui para deixar de trabalhar” (grifei). Além disso, nos termos dos Contratos de Constituição de SCPs, os investidores deveriam aportar determinada quantia para se tornarem titulares de cotas das SCPs: “*Considerando que o SÓCIO INVESTIDOR, para ingressar na presente sociedade deve pagar a esta o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) pela participação correspondente a atualmente 0,63 por cento*”; “2.1. O empreendimento tem como objetivo a criação e gerenciamento de um clube de investimento que terá em seu portfólio de lojas as marcas *The Original Cake, The Original Cupcake, Estética Hollywood e Mundo Cheff*”. Na cópia de um dos Contratos de Constituição das SCPs, enviado por um denunciante, há, ainda, indicação dos dados bancários da NQZ para a realização do aporte (doc. SEI 0775850).

¹⁰ Nos termos da primeira denúncia recebida pela CVM (doc. SEI 0504616), a NQZ “captou investimentos dos DENUNCIANTES, que não tinham qualquer relação prévia comercial, creditícia, societária, trabalhista ou qualquer outra natureza com a ofertante” (grifei). Segundo outra denúncia (doc. SEI 0775836), o investidor afirma o seguinte: “investi 125 mil reais em uma empresa chama NQZ, sediada em São Paulo. A proposta da empresa era vender cotas de seus empreendimentos e distribuir a participação dos lucros mensalmente” (grifei).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(trinta mil reais) e se comprometeu a devolver o valor de R\$ 37.506,85 (trinte e sete mil, quinhentos e seis reais e oitenta e cinco centavos) para o denunciante, sob a justificativa de que “os negócios não geraram lucros que correspondessem às expectativas do credor”¹¹.

7. O investimento ofertado era formalizado em Contratos de Constituição das SCPs¹², os quais foram celebrados entre os investidores e a NQZ e por meio dos quais (i) os investidores se comprometeram a aportar recursos na NQZ, na qualidade de sócios participantes das SCPs, e (ii) a NQZ se obrigava a atuar como sócia ostensiva e a distribuir o resultado aos sócios participantes na proporção de suas cotas. Nesse sentido, também não há dúvidas de que o investimento oferecido pela NQZ possuía um caráter remuneratório¹³, tendo em vista os termos do anúncio da oferta apresentada no *website* da NQZ, que induzia os investidores a realizar os aportes com a justa expectativa de um retorno financeiro.

8. No que diz respeito aos esforços do empreendedor ou de terceiros, é incontroverso que os empreendimentos que supostamente produziram os resultados econômicos a serem repartidos com os investidores estariam a cargo da NQZ. Nos termos dos Contratos de Constituição das SCPs¹⁴ e de informações disponíveis em redes

¹¹ Doc. SEI 0775853.

¹² De acordo com uma das denúncias recebidas pela CVM (doc. SEI 0885724), a formalização do investimento também se deu por meio de Contrato de Mútuo, celebrado entre a NQZ e investidores.

¹³ O *website* da NQZ oferecia uma “excelente rentabilidade” ao investidor: “*Aqui você irá encontrar opções inovadoras de negócios com baixo investimento e excelente rentabilidade*”. Além disso, alguns dos Contratos de Constituição das SCPs dispõem o seguinte: “1.2. Considerando que o SÓCIO INVESTIDOR, pretende adquirir capital no negócio, e adquirir participação no mesmo, sem ingressar no quadro societário da SÓCIA OSTENSIVA visando participar dos resultados oriundos da atividade” (grifei); “8.1. (...) sempre que houver resultados e distribuir, esta terá o direito de distribuir o resultado aos SÓCIOS, a totalidade dos lucros proporcionalmente aos SÓCIOS INVESTIDORES” (grifei) (doc. SEI 0504616). Em outro Contrato de Constituição das SCPs, a Cláusula 1.4 estabelece o seguinte: “o SÓCIO INVESTIDOR terá uma rentabilidade fixada em 1,5% (um ponto cinco por cento) ao mês, sobre o capital investido” (grifei) (doc. SEI 0775850). Em uma das denúncias recebidas pela CVM, o denunciante também afirma o caráter remuneratório do investimento (doc. SEI 0885721): “e em contrapartida, a NQZ a título de compensação deposita uma rentabilidade fixa de 4% ao mês na conta do contratante desse produto”.

¹⁴ Conforme Cláusula 5.1: “A SÓCIA OSTENSIVA executará as atividades em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando o SÓCIO INVESTIDOR dos resultados correspondentes”; e Cláusula 8.1: “Tendo em vista que todo o objeto da SOCIEDADE será desenvolvido



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

sociais e em vídeo comercial publicado no Youtube¹⁵, a NQZ era a única responsável pela administração e pelo desenvolvimento das atividades das SCPs.

9. Por fim, conforme apurado pela Acusação, o investimento era oferecido indistintamente ao público e podia ser adquirido por quaisquer investidores. Nota-se, ainda, o caráter público da oferta, nos termos do §3º do art. 19 da Lei nº 6.385/76¹⁶, a qual foi realizada por meio de anúncios publicados no *website* da NQZ, redes sociais (Instagram¹⁷ e Facebook¹⁸) e Youtube¹⁹.

10. Os Acusados, por sua vez, não tiveram êxito em apresentar prova ou argumento que desautorizasse a caracterização da oportunidade de investimento oferecida pela NQZ como oferta pública de CIC. Embora os Acusados tenham alegado que “*não há que se atribuir ao instrumento particular de constituição societária, firmado entre a Requerida e os sócios participantes/ocultos, roupagem de 'valor mobiliário'*”²⁰, o conceito de contrato de investimento coletivo pode contemplar os mais diferentes negócios com diversos arranjos em variados setores. Nesse sentido, como já observado pelo Diretor Gustavo Gonzalez em voto proferido em processo anterior²¹:

pela SÓCIA OSTENSIVA que também tem a responsabilidade de figurar como única e total responsável pela SOCIEDADE” (doc. SEI 0504616).

¹⁵ De acordo com vídeo comercial do Youtube: “*Já pensou em ser dono de um negócio sem administrá-lo? A NQZ Participações e Investimentos é uma holding de franquias multisetoriais*” (<https://www.youtube.com/watch?v=de80u7m2H44>).

¹⁶ “§3º - Caracterizam a emissão pública: I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público; II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores; III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação”.

¹⁷ Doc. SEI 0864514.

¹⁸ Doc. SEI 0504616. Na data de elaboração deste voto, os perfis do Instagram e Facebook já não estavam mais ativos.

¹⁹ (<https://www.youtube.com/watch?v=de80u7m2H44>).

²⁰ §42 do doc. SEI 0955620 e §28 do doc. SEI 0955626.

²¹ Cf. manifestação no Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.006343/2017-63, j. em 07.05.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

“(…) embora o conceito de contrato de investimento coletivo, em seus aspectos essenciais, seja o mesmo há mais de setenta anos, a sua aplicação aos numerosos casos concretos continua gerando frequentes divergências. (…)

No Brasil, a CVM se deparou com uma lista menos extensa, mas bastante variada, que abrange desde o célebre caso do ‘boi gordo’, a criações de avestruz, empreendimentos florestais, madeira de lei e, mais recentemente, mineração de moedas virtuais.

Essa breve relação ilustra a amplitude do conceito de contrato de investimento coletivo, que pode abarcar negócios com diversos formatos nos mais variados setores” (grifei).

11. Além disso, ao contrário do que alega a defesa, o Poder Judiciário não reconheceu que “*a relação entre os indivíduos e a NQZ se opera na esfera cível*”²² e que a oportunidade de investimento ofertada pelos Acusados não seria regulada pela CVM. Nos termos da decisão judicial²³ juntada aos autos pelas defesas, o magistrado apenas declarou que, em se tratando de demanda envolvendo sociedade em conta de participação, a resolução do contrato de constituição de SCP pleiteada pelo autor deveria observar o rito especial de prestação de contas, nos termos do art. 996 do Código Civil. Ou seja, a decisão, em nenhum momento, declara que o investimento ofertado pela NQZ não se trata de matéria regulada pela CVM.

12. Ademais, o arranjo jurídico adotado neste caso (investimento via SCP) não é novidade para a CVM e já foi objeto de análise pelo Colegiado nos julgamentos do PAS CVM nº RJ2006/3364²⁴, PAS CVM nº 19957.006343/2017-63 e PAS CVM nº 19957.007994/2018-51. Considerando as alegações dos Acusados sobre a natureza jurídica da SCP, entendo por bem citar o seguinte trecho do voto do então Presidente Marcelo Trindade no PAS CVM nº RJ2006/3364 (Caso MTEL):

“embora falte personalidade jurídica à sociedade em conta de participação, não há dúvida de que nelas os sócios participantes investem recursos para que o sócio ostensivo exerça o objeto social com exclusividade (CC, art. 991), participando dos resultados.

²²§34 do doc. SEI 0955620. A decisão se refere ao Processo nº 1089296-46.2019.8.26.0100, que tramita na 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do TJSP.

²³ Doc. SEI 0955624 e doc. SEI 0955628.

²⁴ J. em 16.05.2007.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Tal contrato, portanto, confere aos sócios participantes direito de participação em rendimentos que advêm do esforço do empreendedor, e se é ofertado a diversas pessoas, e publicamente, preenche os requisitos de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/76 para caracterizar-se como contrato de investimento coletivo”.

13. Portanto, concluo que os fatos narrados acima se amoldam sem esforço aos precedentes julgados pela CVM, estando bem configurada a infração.

III. Análise da Responsabilidade dos Acusados

14. No que diz respeito à autoria, também entendo que a Acusação teve êxito em demonstrar a responsabilidade dos Acusados pela oferta irregular de CICs.

15. Em relação à NQZ, não há dúvidas sobre a realização de atos de distribuição pública. A Sociedade é facilmente identificada como a responsável pelas ofertas públicas oferecidas por meio de redes sociais e em seu *website*, cujo domínio era de titularidade da NQZ Participações e Investimentos Ltda. ME²⁵.

16. Além disso, os Contratos de Constituição das SCPs²⁶ juntados aos autos foram celebrados com a NQZ, a qual, nos termos de tais contratos, era a sócia ostensiva e responsável pelo desenvolvimento das atividades das SCPs.

17. Com efeito, a NQZ sempre se apresentou como a responsável pela oportunidade de investimentos perante a CVM e nunca houve qualquer afirmação em sentido contrário.

18. Quanto a Bruno Queiroz, cabe lembrar que o art. 56-B da Instrução CVM nº 400/03 estabelece que “*os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução*”, dentre as quais se inclui a obrigação de registro de oferta pública de distribuição ou de requerer a dispensa do registro, nos termos dos arts. 2º e 4º da referida Instrução e do art. 19 e inciso I, do §5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76.

²⁵ Cf. Whois (doc. SEI 0846217).

²⁶ Em relação ao Contrato de Mútuo, a NQZ era a mutuária.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

19. Conforme já me manifestei nos PAS CVM SEI 19957.010212/2017-81 e PAS CVM SEI 19957.008274/2018-11, a Instrução CVM nº 400/03 não busca a responsabilização do administrador da ofertante em razão da sua posição na Sociedade ou somente por representá-la nos contratos que deram origem à oferta irregular. Trata-se de responsabilidade atribuída ao administrador por assegurar o cumprimento das regras previstas na Instrução CVM nº 400/03, podendo ser afastada caso o administrador demonstre que agiu com diligência e tomou providências que garantissem o cumprimento das disposições legais ou regulamentares, mesmo que, apesar de seu esforço, tais obrigações não tenham sido observadas²⁷.

20. Como se verá a seguir, não foi o que ocorreu no presente caso.

21. Embora a defesa alegue que Bruno Queiroz se retirou da Sociedade e renunciou à sua administração previamente à edição da Deliberação nº 811/19 e que, portanto, não é responsável pelas oportunidades de investimentos oferecidas pela NQZ, entendo que tal argumento não merece ser acolhido.

22. Conforme informado no Relatório, o Acusado se retirou da Sociedade e renunciou à administração por meio da 5ª Alteração do Contrato Social da NQZ (“5ª ACS”), em 18.10.2018. No entanto, não houve qualquer alteração nas informações do *website* da Sociedade, o qual continuou a informar que Bruno Queiroz é o CEO da NQZ²⁸. Entre outras citações, o *website* reporta o seguinte:

“Comandada por Bruno Neri Queiroz, a empresa é sócia responsável pela administração das marcas”.

“Nosso CEO Bruno Queiroz começou aos 19 anos com seu primeiro quiosque em um Shopping na Zona Sul de SP, 10 anos depois o mesmo é dono da NQZ, empresa que tem participação em diversas marcas de vários segmentos inovadores. Nossa empresa

²⁷ Também nessa direção, o PAS CVM SEI nº 19957.0003266/2017-90, Diretor Relator Gustavo Borba, j. em 10.04.2018.

²⁸ Inclusive, é esse o principal argumento para a decisão deste Colegiado, em reunião realizada em 10.09.2019, ao julgar o recurso interposto por Bruno Queiroz contra a aplicação da multa cominatória.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

vai muito além de uma rede multi setorial, hoje damos a possibilidade a pessoas com pequenas quantias de otimizarem seus rendimentos e sonharem por um futuro melhor”.

"Somos uma empresa fora do convencional que busca em modelos alternativos criar negócios excepcionais e com isso ajudar a todos a alcançarem seus sonhos

Bruno Queiroz – CEO”²⁹

23. Adicionalmente, há diversas reclamações na página do Reclame Aqui, postadas após a data de celebração da 5ª ACS, que apontam Bruno Queiroz como o responsável pelas oportunidades de investimento ofertadas pela NQZ. Para melhor referência, cito alguns exemplos:

“Não recebi os rendimentos de fevereiro. Não recebi as multas, que já somam agora quatro meses. No dia 26 entrei em contato com o consultor financeiro para saber se iriam me pagar os rendimentos de fevereiro no dia 28. Ele respondeu que sim. E disse mais: que havia falado com o Bruno e que a empresa estaria com os pagamentos em dia a partir da semana que vem. Mas me confirmou o pagamento para dia 28. As multas? Ele havia enviado email cobrando (sic) e aguardava resposta. Eu também. Sobre o pagamento de fevereiro, sobre o pagamento das multas, sobre o cancelamento por descumprimento de contrato”³⁰ (grifei).

“Em 25/09/19 o Sr. Bruno enviou e-mail informando que iria efetuar o pagamento e propôs um acordo de iniciar o pagamento parcelado a partir de 05/10/19. Empresa NQZ totalmente sem compromisso e mais uma vez não cumpre o que promete; o distrato e o pagamento não foi efetuado. Tentei novos contatos e desde 30/09/19 o Sr. Bruno não responde os e-mails. Como já informei anteriormente, exijo resposta para minha solicitação. Quero a devolução do valor total de investimento”³¹ (grifei).

²⁹ <http://www.nqzbra.com.br/> (página consultada em 26.08.2020).

³⁰ Tal reclamação foi postada no dia 01.03.2019 (https://www.reclameaqui.com.br/nqz-participacoes-e-investimentos_185932/atrasos-evasivas-falta-de-respostas-nao-paga-multas-nao-cumpre-contrato_egakYDlGhkKBT-CE/).

³¹ Tal reclamação foi postada no dia 27.11.2019

(https://www.reclameaqui.com.br/NQZ%20Participa%C3%A7%C3%B5es%20%20E%20Investimentos/nqz-nao-e-confiavel_m3ezUtd9PHrcYom/).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

24. Em que pese a reiterada alegação da defesa sobre a retirada de Bruno Queiroz da Sociedade, a verdade é que se Bruno Queiroz celebrou a 5ª ACS para fins de registrar seu afastamento da posição de administrador da NQZ, os fatos que se sucederam não deixam dúvidas de seu contínuo envolvimento direto à frente das atividades da NQZ. Em outras palavras, além de haver evidências suficientes que indicam Bruno Queiroz como o administrador e responsável pelas ofertas oferecidas pela Sociedade, mesmo após a celebração da 5ª ACS, é incontroverso que o Acusado era o único administrador da Sociedade³² no período em que a NQZ ofereceu oportunidade de investimentos a diversos investidores e cuja prática resultou na edição da Deliberação nº 811/19.

25. Assim, para não haver dúvidas em relação à sua responsabilidade pela oferta irregular da NQZ, a Acusação demonstrou que, previamente à celebração da 5ª ACS, (a) Bruno Queiroz aparece como o representante da NQZ nos Contratos de Constituição das SCPs juntados aos autos, inclusive com a identificação de sua assinatura ao final de tais documentos, (b) as denúncias³³ recebidas pela CVM também apontam Bruno Queiroz como diretor da NQZ e/ou como o contato responsável pelas oportunidades de investimento, e (c) Bruno Queiroz sempre respondeu e se apresentou à CVM como o representante da NQZ. Tais elementos, a meu ver, bastam para atrair para Bruno Queiroz a responsabilidade pela oferta irregular da NQZ.

IV. Dosimetria

26. Para fins de dosimetria, ressalto que o descumprimento do disposto no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03 configura infração de natureza grave, nos termos desta Instrução. Também levo em consideração o fato de que os Acusados, mesmo após a emissão da Deliberação nº 811/19, perpetuaram situação que já lhes havia sido apontada como oferta pública irregular de CICs. Entendo, ainda, que o fato de Bruno Queiroz ter celebrado a 5ª ACS, na tentativa de afastar a sua responsabilidade na qualidade de administrador, e continuado a exercer as mesmas funções na Sociedade, mesmo após

³² Conforme a 4ª Alteração do Contrato Social da NQZ, averbada na JUCESP em 20.07.2018.

³³ Docs. SEI 0504616, 0775840, 0775850.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

aquela data, também deve ser considerada uma circunstância agravante. Assim, considerarei o percentual de acréscimo de 20% para cada agravante.

27. Por outro lado, considerarei como circunstância atenuante os bons antecedentes dos Acusados, de modo a diminuir as respectivas penalidades em 15%.

28. Tendo em vista que os Acusados não informaram o alcance e o valor total da oferta para a SRE, entendo que a sanção deve ser fixada com base no §1º, art. 11 da Lei nº 6.385/76 (com redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.506/17).

29. Desta forma, consoante os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a gravidade em abstrato da conduta, proponho a fixação da pena-base em R\$ 300.000,00 (trezentos mil Reais) para a Sociedade.

30. Em relação a Bruno Queiroz, voto pela aplicação da pena-base em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Reais), equivalente à metade da penalidade pecuniária acima referida³⁴.

31. Portanto, considerando a pena-base dos Acusados, as agravantes e a atenuante mencionadas acima, voto:

- i. pela condenação da NQZ Participações e Investimentos Ltda. à pena de multa pecuniária no valor de R\$ 435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais) pela realização de oferta pública de distribuição de CICs, sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03 e sem a dispensa prevista no art. 19, §5º, I, da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03; e
- ii. pela condenação de Bruno Neri Queiroz à pena de multa pecuniária no valor de R\$ 217.500,00 (duzentos e dezessete mil e quinhentos reais) pela realização de oferta pública de distribuição de CICs, sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº

³⁴ Conforme o PAS CVM SEI 19957.008274/2018-11 e a manifestação de voto apresentada pelo Diretor Henrique Machado, e acompanhada pela maioria do Colegiado, no âmbito do PAS CVM SEI 19957.0003266/2017-90



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

400/03 e sem a dispensa prevista no art. 19, §5º, I, da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03, conforme responsabilidade prevista no art. 56-B da mesma Instrução.

32. Por fim, proponho que o resultando deste julgamento seja comunicado ao Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105/01, em complemento ao Ofício nº 132/2019/CVM/SGE³⁵, para as providências que julgarem cabíveis.

33. É como voto.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2020.

Marcelo Barbosa

Presidente Relator

³⁵ Doc. SEI nº 0757806.